

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia Municipal’, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir a adoção da nomenclatura ‘Polícia Municipal’, condicionada ao cumprimento da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º-A. As Guardas Municipais poderão adotar a nomenclatura ‘Polícia Municipal’, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), e demais disposições desta Lei.

§ 1º. A mudança da nomenclatura deverá ser formalizada por lei municipal específica, com a comprovação da adequação do município aos seguintes requisitos:

- I. Instituição da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, alinhadas às diretrizes instituídas pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;



II . criação e implantação do Conselho Municipal de Segurança Pública, garantindo a participação da sociedade civil no planejamento e monitoramento da segurança local;

II. criação e implantação do Observatório Municipal de Segurança, responsável pela coleta, análise e monitoramento de dados sobre criminalidade, violência e ações preventivas;

III. criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, com recursos destinados à capacitação dos agentes, aquisição de bens, viaturas e equipamentos destinados à implementação de projetos e programas de prevenção e combate à violência ; e

IV. elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com metas e estratégias definidas para a redução da criminalidade e melhoria da segurança no município.

Art. 3º O art. 5º Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX e XX:

“Art. 5º

(...)

XIX. Exercer policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal, excluída a atividade de polícia judiciária;

XX. Atuar na prevenção da violência, proteção da população e apoio às forças de segurança estaduais e federais, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e cooperação institucional.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As Guardas Municipais estarão submetidas aos seguintes mecanismos de controle e fiscalização:



II – fiscalização do Poder Legislativo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III – controle social, por meio de conselhos municipais de segurança e ouvidorias independentes;

IV – controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a alteração do Estatuto das Guardas Municipais para permitir aos municípios que cumprirem os requisitos instituídos pela Lei nº 13.675, de 11 e junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), passem a adotar a nomenclatura 'Polícia Municipal'.

A Constituição Federal, por meio do art. 144, estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos. O § 8º desse artigo prevê a existência das Guardas Municipais, com a finalidade de proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 129, VII, considerou função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, bem como dos organismos policiais relacionados em seu art. 144, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal.

E neste sentido, a proposta visa reforçar a identidade institucional e constitucional dessas corporações, assim como a sua integração ao sistema nacional de segurança pública. Além disso, corrobora do entendimento consolidado pela Suprema Corte Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº



608588 – Tema 656, garantindo segurança jurídica à atuação das Guardas Municipais, que estabeleceu que:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal.”

Diante do marco significativo que foi a consolidação do entendimento que se deu a partir do julgamento do RE 846.854/SP pelo STF, reconhecendo essas instituições como atividades de segurança pública nos termos do art. 144 da Constituição Federal e reconhecendo as Guardas Municipais, que já estão inseridas com integrante estratégico do Sistema Único de Segurança Pública, conforme o art. 9º, § 2º, VII da Lei nº 13.675, de 2018, é necessário que haja a efetiva equiparação às polícias estaduais e federais.

Diante desses argumentos, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei, a fim de assegurar a segurança jurídica na atuação das Guardas Municipais, a partir de parâmetros claros e objetivos para sua atuação e equiparação às diretrizes nacionais de segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

